

REGULAMENTO (CE) N.º 1589/2001 DA COMISSÃO**de 2 de Agosto de 2001****que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, o preço mínimo a pagar aos produtores de figos secos não transformados, bem como o montante da ajuda à produção para os figos secos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.ºB e o n.º 7 do seu artigo 6.ºC,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1343/2001 ⁽⁴⁾, fixa, no seu artigo 2.º, as datas das campanhas de comercialização.
- (2) Os critérios de fixação do preço mínimo e do montante da ajuda à produção são determinados nos artigos 6.ºB e 6.ºC do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e os produtos para os quais são fixados o preço mínimo e a ajuda constam dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1573/1999 da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE)

n.º 2201/96 do Conselho no que diz respeito às características dos figos secos que beneficiam do regime de ajuda à produção ⁽⁵⁾. É, por conseguinte, conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção para a campanha de 2001/2002.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação à campanha de comercialização de 2001/2002:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 6.ºB do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é de 878,86 euros por tonelada líquida, à saída do produtor, de figos secos não transformados;
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 6.ºC do mesmo regulamento, é de 286/30 euros por tonelada líquida de figos secos.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.⁽²⁾ JO L 171 de 26.6.2001, p. 1.⁽³⁾ JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.⁽⁴⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 187 de 20.7.1999, p. 27.